EXTRANUMERÁRIO — ESTABILIDADE — READMISSÃO

— No caso de readmissão, o funcionário, ou extranumerário estável, readquire a estabilidade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 956-50

Eni Pimenta de Morais, oficial administrativo, classe H, do Q.P. do Ministério da Viação e Obras Públicas, solicita seja reconhecida sua estabilidade conferida pelo parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

2. Alega o requerente que, à data da promulgação daquele Ato, era servidor do DASP e embora tendo sido integrante da F.E.B., não constou da relação dos beneficiados, por já não mais pertencer ao Departamento, quando se adotou as providências necessárias.

3. Salientou, ainda, que se julga com direito à dispensa do estágio probatório, à vista do parecer do Sr. Consultor Jurídico do DASP, emitido no processo n.º 942-49, ao qual entendeu que, "no gôzo das prerrogativas asseguradas pelo Ato Constitucional, deve o extranumerário beneficiar-se também da dispensa do estágio tal como o funcionário, uma vez que a razão da escusa, no caso dêste, é a estabilidade adquirida anteriormente".

4. A Divisão do Pessoal do referido Ministério, através de seus órgãos, ao examinar o assunto, salientou que o requerente, depois de dispensado da função que exercia no DASP, ingressou no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários até seu posterior reingresso no Serviço Público Federal, havendo, assim, um interregno.

5. Conforme se depreende do processo, o pedido do interessado se alicerça principalmente no disposto no art. 12 do decreto n.º 6.222, de 4 de setembro de 1940, *in verbis*:

"Não estará sujeito à exigência do estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo, já tenha assegurada, por qualquer prescrição, a estabilidade no serviço público."

6. No entanto, resta examinar se o acima transcrito dispositivo se aplica ao caso ora em estudo, em que houve interrupção na aplicação de serviços prestados à administração centralizada.

7. Pela Exposição de Motivos n.º 876, de 27-10-49, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o DASP entendeu que ao funcionário ou extranumerário estável, que reingressar no serviço público, por intermédio da readmissão, "deve ser assegurada a estabilidade que possuia antes de seu afastamento, tendo em vista êsse instituto se referir ao serviço público em geral e não ao cargo ou função, constituindo, por outro lado, um direito patrimonial do servidor".

8. Conjugando êsse entendimento com o preceito consignado no art. 12 do decreto n.º 6.222-40 (item 5), esta D.P. é de parecer que o retôrno de ex-servidor estável, mediante nomeação, em outro cargo efetivo, deve implicar em restauração de sua situação de estabilidade, anteriormente assegurada.

9. No entanto, tratando-se de matéria sujeita a controvérsia de ordem jurídica, esta D.P. sugere a prévia audiência do Senhor Consultor Jurídico do DASP.

D.P., em 2 de maio de 1950. — *Paulo Poppe de Figueiredo,* Diretor Substituto.

Ao Sr. Consultor Jurídico. — *Bittencourt Sampaio,* Diretor Geral.

PARECER — 1. Extranumerário que deixou o exercício da função em 3-5-47, antes de publicada a relação dos beneficiários do art. 18, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, julga-se com direito à estabilidade prescrita no aludido texto. Pede que tal situação lhe seja reconhecida agora; eis a primeira questão suscitada neste processo formulado a requerimento de Eni Pimenta de Morais.

2. A aplicação do preceito constitucional em causa quanto aos seus titulares, suscitou algumas dúvidas que a administração tem procurado solucionar (*Revista de Direito Administrativo,* vol. 11, pág. 270). Não foi, porém, acentuado, nos precedentes aludidos, o caráter meramente declaratório do reconhecimento da estabilidade conferida pelo texto. Esta conclusão se impõe, todavia, em face da redação do aludido parágrafo único. "São considerados estáveis os atuais servidores..."

3. A declaração do Poder Executivo de que determinado servidor goza de estabilidade, retroage à data da promulgação do Ato, equivale a atestação de que êle, àquela época, preenchia os requisitos necessários à estabilidade. Tal reconhecimento, aliás, não foi restringido no tempo, de forma que a administração poderá proclamá-lo enquanto o servidor estiver no exercício do cargo ou função ou após havê-lo deixado. A situação é análoga à dos cidadãos que adquirem a nacionalidade brasileira por fôrça do art. 69, n.os IV e V, da Constituição de 1891 e cujo título pode ser expedido, reconhecendo tal aquisição, mesmo após a morte do seu titular.

4. Reconhecida a estabilidade a 18 de setembro de 1946 terá o requerente ficado privado dela, por haver aceitado cargo em autarquia? Parece-me que sim. No sistema de pessoal vigente (a que a Lei n.º 525-A, de 7-12-48, veio abrir exceção em favor dos beneficiários do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) a estabilidade se adquire e se conserva quando o funcionário presta serviços *à mesma entidade pública.* Não é admissível comunicar-se o tempo do serviço prestado a uma para produzir efeitos em outra. (Ac. do Sup. Tribunal Federal, e respectivo comentário, *in Revista de Direito Administrativo,* vol. 16, pág. 43). Havendo, portanto, o requerente deixado o exercício da função pública federal, na qual se estabilizara, como antigo componente da F.E.B., para aceitar outra em autarquia, perdeu, automàticamente, com a condição de servidor federal a estabilidade dela derivada, conforme já preconizava a Circular n.º 7-40. Esta a segunda questão ventilada no processo.

5. Finalmente, resta uma terceira circunstância a considerar. Havendo

reingressado no serviço público federal na condição de funcionário, quer agora o interessado, valendo-se da estabilidade adquirida, isentar-se do estágio probatório relativo ao novo cargo. Alega-se que a estabilidade é no serviço público e não no cargo e que aos estáveis se dispensa o estágio. Assim é em tese. Mas para o diagnóstico do caso em exame é preciso distinguir. A estabilidade que o requerente adquiriu, caducou com a deserção do serviço. Havendo interrupção de exercício não me parece legítima a invocação do art. 12 do decreto n.º 6.222, de 4-9-40. A estabilidade está vinculada ao exercício como se lê no art. 188 da Constituição e no E.F., arts. 191-192. Entender que ela pode ressuscitar no caso de readmissão, como sustentou o DASP na Exposição de Motivos n.º 876, de 27-10-49, não me parece conclusão aceitável. Os efeitos e reflexos desta exegese são por demais extensos no campo da legislação do pessoal para que se possa proclamar por simples despacho interpretativo. Tais conseqüências, por sua gravidade, deveriam emanar de um texto solene, legislativo ou executivo.

6. Com esta ressalva de meu ponto de vista pessoal a Administração decidirá, à vista do aludido precedente, que aliás, não obriga de acôrdo com a lição de Carlos Maximiliano (*Herm. e Ap. do Direito*, 3.ª ed., pág. 228).

E' o que me parece.

D. F., 12-5-50. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico.

S. M. J.

À D. P. — *Bittencourt Sampaio*, Diretor Geral.

O presente processo versa a questão — de saber se o servidor que adquiriu estabilidade, por fôrça do parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que veio a deixar a função ocupada, aceitando cargo em autarquia, tendo, posteriormente, reingressado no serviço público, em cargo efetivo, perdeu ou não a estabilidade adquirida, e conseqüentemente, está ou não sujeito a estágio probatório.

2. Já se pronunciou a respeito esta D. P., entendendo que, não obstante a interrupção de exercício, com a aceitação do cargo em entidade paraestatal, o reingresso do ex-servidor estável, mediante nomeação para cargo efetivo, deve implicar em restauração de sua situação de estabilidade, anteriormente assegurada, solicitando, no entanto, a audiência do Senhor Consultor Jurídico do DASP.

3. Opinando sôbre o assunto, entendeu o Sr. Consultor Jurídico que, com a aceitação, pelo servidor estável, *ex-vi* do disposto no art. 18 do supracitado Ato, de cargo em autarquia, a estabilidade reconhecida caducou, com a deserção do serviço, não podendo mais, em caso de readmissão ou nova nomeação, convalecer.

4. Entende esta D. P., *data venia*, que a estabilidade é adquirida no serviço público, muito embora, com a aceitação de cargo em entidade autárquica, se venha a perder, não se comunicando, como bem diz neste particular, o Sr. Consultor Jurídico, o tempo de serviço prestado àquela entidade, para produzir efeitos no serviço público federal, com a readmissão ou, na espécie, a nova nomeação para cargo efetivo, se readquire, voltando totalmente.

5. Isso porque a estabilidade é adquirida no serviço público, e, como tal, já entendeu o DASP através da Exposição de Motivos n.º 876, de 27-10-49, aprovada pelo Exmo. Senhor Presidente da República, que ao funcionário ou extranumerário estável, que reingressa no serviço público, por intermédio da readmissão "deve ser assegurada a estabilidade que possuia antes de seu afastamento".

6. No caso em exame, não há como fugir-se a essa orientação, já que, na espécie, a readmissão e a nova nomeação têm os mesmos efeitos.

7. Aliás, essa Exposição de Motivos não a aceitou o Consultor Jurídico que, contra ela cita a lição de Carlos

Maximiliano, segundo a qual o precedente não obriga.

8. Com efeito, se há motivos que convençam da necessidade de alterar-se um entendimento, quando não é de boa doutrina ratificá-lo, não há como deixar-se de fazê-lo, pelo simples fato de haver um precedente.

9. Mas, na espécie, não parece a esta D. P., com a devida vênia, dever-se alterar o citado entendimento, por lhe parecer o mesmo perfeitamente jurídico e totalmente aconselhável na hipótese em estudo.

10. Assim, é de entender-se que a estabilidade, uma vez adquirida, se o servidor beneficiado deixa o serviço público, perde-a *in totum;* mas, se nêle reingressa, não estará sujeito à sua nova aquisição, pois recupera a que se perdera.

11. E' o que se depreende de sua própria natureza, quando a lei a faz referir-se ao serviço público e não ao cargo porventura ocupado.

12. Com essas considerações, reafirma esta D. P. seu ponto de vista expendido, submetendo o assunto à decisão do Sr. Diretor Geral.

D. P., em 11 de agôsto de 1950. — *Paulo Poppe de Figueiredo,* Diretor Substituto.

De acôrdo. — ***Bittencourt Sampaio,*** Diretor Geral, restitua-se o processo à D. P. T.